

.....
§ 3º
III - a partir de 1º de dezembro de 2008, relativamente aos incisos VI a XIV. (Prot. ICMS 68/08)”

Art. 8º A alínea “j” do inciso III do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º
§ 3º
III -
j) **Paraná**, no período de 05 de julho de 2005 a 30 de setembro de 2008. (Conv. ICMS 81/05, 19/08 e 65/08).
.....”

Art. 9º O art. 5º do Decreto nº 10.982, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2008 ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07 e 71/08).”

Art. 10. O § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.086, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
§ 5º O disposto neste artigo vigorará no período de 10 de novembro de 2002 a 31 de dezembro de 2008, ou até a vigência da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data. (Conv. ICMS 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 148/07 e 71/08).”

Art. 11. O inciso IV do §1º e o § 3º-A do art. 5º do Decreto nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º
§1º
IV – quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do **Paraná**, **Rio Grande do Sul** e **Santa Catarina**, a partir de 12 de julho de 2006 até 31 de julho de 2009, será exigido somente visto do Fisco da Unidade Federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia. (Conv. ICMS 55/06, 77/07 e 90/08)
.....
§ 3º-A Nos casos previstos no inciso IV do § 1º, a partir de 12 de julho de 2006 até 31 de julho de 2009, a guia será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que após visadas terão a seguinte destinação: (Conv. ICMS 55/06, 77/07 e 90/08)
.....”

Art. 12. O art. 1º do Decreto nº 12.190, de 27 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com **sorvetes de qualquer espécie** e com **preparados para fabricação de sorvete em máquina**, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do **Amapá**, **Alagoas**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Amazonas**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Bahia**, este a partir de 1º de maio de 2007, **Distrito Federal**, este a partir de 1º de janeiro de 2006, **Espírito Santo**, **Mato Grosso**, este a partir de 1º de junho de 2008, **Mato Grosso do Sul**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Minas Gerais**, **Paraíba**, **Paraná**, **Pernambuco**, **Rio de Janeiro**, **Rio Grande do Sul**, **Rondônia**, **Roraima**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Rio Grande do Norte**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Santa Catarina**, **São Paulo**, **Sergipe**, este a partir de 1º de maio de 2006, e **Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prots. ICMS 05/06, 08/07, 40/08 e 61/08)”

Art. 13. O inciso II e sua alínea “a” do art. 18 do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.....
II – a partir de 16 de abril de 2001, de três dígitos, na forma “ABB”, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria ou serviço, com base na tabela “A” a que se refere a alínea “a”, e os segundo e terceiro dígitos, a tributação pelo ICMS, com base na tabela “B”, constante da alínea “b” (Ajuste SINIEF 02/01 e 06/08):
a) Tabela “A” – Origem da Mercadoria ou Serviço:
.....”

Art. 14. O caput do art. 1º do Decreto nº 11.442, de 21 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais com **rações tipo “pet” para animais domésticos**, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, praticadas entre este Estado e os Estados de **Alagoas**, **Acre**, este a partir de 1º de outubro de 2004, **Amapá**, **Amazonas**, este a partir de 1º de outubro de 2004, **Bahia**, este até 1º de outubro de 2005 e a partir de 1º de novembro de 2008, **Ceará**, **Distrito Federal**, **Espírito Santo**, **Maranhão**, **Mato Grosso**, **Mato Grosso do Sul**, **Minas Gerais**, **Pará**, **Paraíba**, **Paraná**, este a partir de 1º de janeiro de 2008, **Pernambuco**, **Rio de Janeiro**, **Rio Grande do Norte**, **Rio Grande do Sul**, este a partir de 1º de fevereiro de 2008, **Rondônia**, **Roraima**, este a partir de 1º de outubro de 2004, **São Paulo**, este a partir de 1º de maio de 2008, **Santa Catarina**, este a partir de 1º de abril de 2008, **Sergipe** e **Tocantins**, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário. (Prot. ICMS 39/04, 48/07, 87/07, 94/07, 02/08, 45/08 e 63/08)”

Art. 15. Os itens a seguir indicados do Anexo I do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33 (Prot. ICMS 72/08)	84.13.91.90
		84.14.90.10
		84.14.90.3
		8414.90.39
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Prot. ICMS 72/08)	84.31.49.2
		84.33.90.90

Art. 16. Ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes, até 14 de julho de 2008, em relação às operações com os produtos do item 34 do Anexo I do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, classificados na posição 84.13.91.90.90. (Prot. ICMS 72/08)

Art. 17. Os efeitos relativamente ao item 44 do Anexo I do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, alterado pelo art. 11 deste Decreto, retroagem a 1º de junho de 2008. (Prot. ICMS 72/08)

Art. 18. Ficam revogados o inciso CXXVIII e a alínea “g” do inciso CXII, todos do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997. (Conv. ICMS 85/08)

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de Setembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

OF. 1719